



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.975 , de 19/06/2018

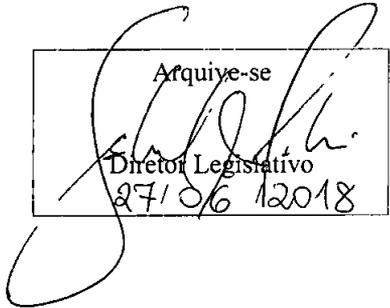
Processo: 78.223

PROJETO DE LEI Nº. 12.432

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

Arquive-se


Diretor Legislativo

27/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.432

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 30/11/17 </p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parceiro CJ nº: 461</p>	<p>QUORUM: NS</p>	
Comissões		Para Relatar:	Voto do Relator:	
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 05/12/17 </p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>ADRIANO</u></p> <p>Presidente 05/12/17 </p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><u>ADRIANO S. Santos</u> Relator 05/12/2017</p>	
<p>À <u>CECLAT</u>.</p> <p>Diretor Legislativo 05/12/17 </p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 05/12/17 </p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 05/12/17 </p>	
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>	
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>	
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>	



P 27670/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 30/Nov/2017 14:46 078223

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
05/12/17

APROVADO

[Signature]
Presidente
29/05/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.432

(Edicarlos Vieira)

Institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

Art. 1º. É instituído o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar, a ser realizado, anualmente, na primeira semana de agosto, com os seguintes objetivos:

I -- incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão;

II -- conscientizar educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal;

III -- criar um espaço para debate e reflexão que defina metas e caminhos, para que os jovens atinjam seus objetivos profissionais;

IV -- promover a formação de cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades e direitos;

V -- identificar os fatores que contribuem para a evasão escolar, como problemas cognitivos, falta de recursos, condições de saúde, acesso a transporte, metodologia de ensino inadequada, descaso familiar, gravidez precoce, condições socioeconômicas, culturais e geográficas;

VI -- buscar novos recursos pedagógicos e utilizá-los de forma criativa;

VII -- diminuir a defasagem idade/série; e

VIII -- promover iniciativas positivas no atendimento às necessidades dos alunos.

[Signature]



(PL nº. 12.432 - fls. 2)

Art. 2º. As atividades do Programa serão realizadas pela sociedade civil organizada e compreenderão palestras, apresentação de vídeos, dinâmicas de grupo e ações de voluntariado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa criar um espaço de debate e reflexão para incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, definindo metas e caminhos para que os jovens atinjam seus objetivos profissionais. Para tanto, busca promover a conscientização de educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal, bem como a identificação de fatores que contribuem para a evasão escolar como: problemas cognitivos, falta de recursos, condições de saúde, acesso a transporte, metodologia de ensino inadequada, descaso familiar, entre outros.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Educação, a reprovação e o abandono escolar atingem 27% dos alunos. Esse índice é resultado de fatores como a incapacidade das unidades de ensino para incentivar o aluno a progredir adequadamente. Somente através de um esforço de conscientização é que conseguiremos diminuir o número de alunos evadidos da escola, e somente com um amplo debate sobre o tema no âmbito da sociedade é que conseguiremos que aqueles que hoje se encontram fora do ambiente escolar possam retornar.

Este é um assunto de relevante importância para o nosso sistema de educação e, desta forma, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 30/11/2017


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vitor Oeste'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 451

PROJETO DE LEI N° 12.432

PROCESSO N° 78.223

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei busca instituir o Programa “LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA”, de combate à evasão escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos



públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

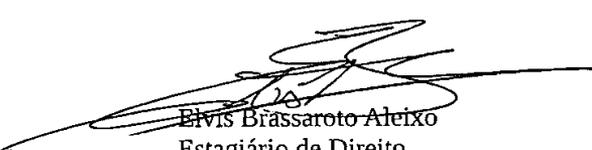
S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2017.

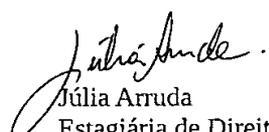


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.223

PROJETO DE LEI Nº 12.432, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

PARECER

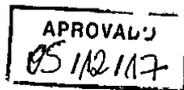
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 451 de fls. 05/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 05.12.2017.



ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"
Relator

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**
PROCESSO Nº 78.223

PROJETO DE LEI Nº 12.432, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que institui o Programa “LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA”, de combate à evasão escolar.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade instituir o Programa “LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA”, de combate à evasão escolar.

Em face dos argumentos ofertados pelo parecer da CJR (fls. 08) ora juntado, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que visa criar um espaço de debate e reflexão para incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, definindo metas e caminhos para que os jovens atinjam seus objetivos profissionais.

Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.12.2017.



Fauaz Tahar
FAOUAZ TAHA
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES



56. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE ABRIL DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 29 de maio de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.432/2017

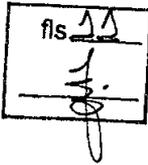
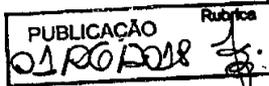
EDICARLOS VIEIRA

Institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

Autor do Requerimento: **EDICARLOS VIEIRA**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



Processo nº 78.223

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.432

Institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar, a ser realizado, anualmente, na primeira semana de agosto, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão;
- II – conscientizar educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal;
- III – criar um espaço para debate e reflexão que defina metas e caminhos, para que os jovens atinjam seus objetivos profissionais;

STZ.11-



(Autógrafo do PL 12.432 – fls. 2)

IV – promover a formação de cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades e direitos;

V – identificar os fatores que contribuem para a evasão escolar, como problemas cognitivos, falta de recursos, condições de saúde, acesso a transporte, metodologia de ensino inadequada, descaso familiar, gravidez precoce, condições socioeconômicas, culturais e geográficas;

VI – buscar novos recursos pedagógicos e utilizá-los de forma criativa;

VII – diminuir a defasagem idade/série; e

VIII – promover iniciativas positivas no atendimento às necessidades dos alunos.

Art. 2º. As atividades do Programa serão realizadas pela sociedade civil organizada e compreenderão palestras, apresentação de vídeos, dinâmicas de grupo e ações de voluntariado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezoito
(29/05/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.432

PROCESSO Nº. 78.223

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/05/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/18.

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 142/2018

Processo n.º 16.216-4/2018

EXPEDIENTE

Co. 14
proc. _____



Jundiaí, 19 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
22106118

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.975, objeto do Projeto de Lei n.º 12.432, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.975, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Institui o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2018, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa "LUGAR DE ALUNO É NA ESCOLA", de combate à evasão escolar, a ser realizado, anualmente, na primeira semana de agosto, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão;

II – conscientizar educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal;

III – criar um espaço para debate e reflexão que defina metas e caminhos, para que os jovens atinjam seus objetivos profissionais;

IV – promover a formação de cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades e direitos;

V – identificar os fatores que contribuem para a evasão escolar, como problemas cognitivos, falta de recursos, condições de saúde, acesso a transporte, metodologia de ensino inadequada, descaso familiar, gravidez precoce, condições socioeconômicas, culturais e geográficas;

VI – buscar novos recursos pedagógicos e utilizá-los de forma criativa;

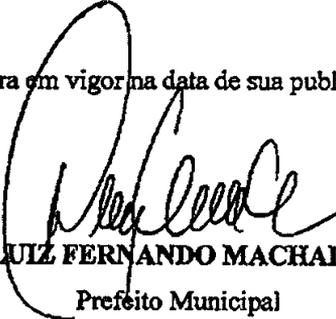
VII – diminuir a defasagem idade/série; e

VIII – promover iniciativas positivas no atendimento às necessidades dos alunos.



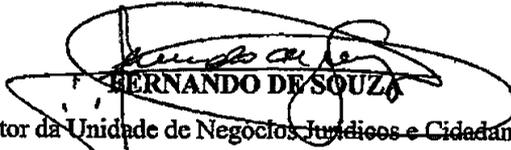
Art. 2º. As atividades do Programa serão realizadas pela sociedade civil organizada e compreenderão palestras, apresentação de vídeos, dinâmicas de grupo e ações de voluntariado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezoito.



FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27106118	

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 12.432

Juntadas

fls. 02/04 em 30/11/17;
fls. 05/07 em 01/12/17; fls. 08 em 06/12/17;
fls. 09 em 13/12/17; fls. 10 em 25/04/2018;
fls. 11/13 em 30/05/18; fls. 14/16, em 22/06/18 em

Observações: